



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

**Art.** \_ Poderá ser celebrada parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade técnica e experiência comprovada na promoção da integração econômica, comercial, científica e tecnológica entre o Brasil e os países do Sudeste Asiático, atestem a natureza singular do objeto e a inviabilidade de competição para o atendimento célere e eficaz dos programas e projetos de prospecção de mercados, promoção comercial, intermediação de negócios internacionais e ações de compensação às perdas econômicas de empresas brasileiras decorrentes de medidas tarifárias impostas por terceiros países.

**§ 1º** A parceria referida no caput observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), inclusive no que tange à possibilidade de sua celebração por dispensa de chamamento público, quando atendidos os requisitos legais aplicáveis à natureza singular do objeto ou à entidade específica, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além das diretrizes da política de promoção comercial do país.

**§ 2º** A celebração de instrumentos jurídicos com a União dependerá de:

**I** – Reconhecimento da singularidade e expertise da organização pelo órgão competente da Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Banco do Brasil (BB), mediante parecer técnico fundamentado;



exEdit  
CD258597086500

**II** – Credenciamento prévio das organizações junto ao órgão competente da Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Banco do Brasil (BB);

**III** – Aprovação de plano de trabalho compatível com as metas de diversificação de mercados e mitigação dos efeitos de barreiras tarifárias, com indicadores claros de desempenho e resultados esperados.

**§ 3º** Terão prioridade na execução das ações previstas as empresas brasileiras, especialmente micro, pequenas e médias, que comprovadamente tenham sido impactadas pelas medidas tarifárias adotadas por parceiros comerciais estratégicos, notadamente os Estados Unidos da América.

**§ 4º** Os recursos referentes ao Fundo Garantidor de Exportações (FGE) de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, também poderão ser utilizados para apoiar ações de promoção internacional de empresas brasileiras, especialmente aquelas impactadas por medidas tarifárias impostas por países parceiros estratégicos, como os Estados Unidos da América, inclusive mediante parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos, tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País.

**§ 5º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), regulamentará a forma de seleção, repasse e controle dos recursos previstos neste artigo, considerando a natureza singular da parceria, quando for o caso, assegurada a ampla transparência e controle social.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa criar um instrumento jurídico ágil para o governo federal promover a abertura de novos mercados para empresas brasileiras no Sudeste Asiático, mitigando impactos econômicos de medidas protecionistas como o “tarifaço de Trump”. Dada a urgência e a natureza singular do objeto, a parceria com organizações da sociedade civil que detenham comprovada e exclusiva



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597086500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



capacidade técnica e experiência torna a competição inviável, justificando sua celebração por dispensa de chamamento público conforme a Lei nº 13.019/2014.

O cenário comercial global é volátil e marcado pelo protecionismo, evidenciado pelo “tarifaço de Trump”, que expôs a vulnerabilidade brasileira à dependência de mercados tradicionais e impõe a necessidade de diversificação para maior resiliência. Nesse contexto, o Sudeste Asiático emerge como um novo polo de produção e desenvolvimento do comércio global, com crescimento robusto e vasta demanda. Estabelecer parcerias estratégicas com entidades especializadas nessa região é, portanto, essencial para aproveitar esse potencial e fortalecer a posição do Brasil, reduzindo a exposição a choques externos.

Permitir a parceria com entidades de expertise tão específica e exclusiva oferece suporte técnico e inteligência incomparáveis para essa nova fronteira comercial, capacitando o Estado a reagir com a velocidade necessária às mudanças externas. A emenda utiliza o arcabouço do MROSC e da Nova Lei de Licitações, adaptado à natureza excepcional da parceria, garantindo legalidade, eficiência e transparência no gasto público e na inserção em mercados de alta relevância estratégica.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Maria Arraes  
(SOLIDARIEDADE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597086500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



exEdit  
\* C D 2 5 8 5 9 7 0 8 6 5 0 0 \*